



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Relatório e Parecer

Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 54/XI - “Regime jurídico do processo de delimitação e desafetação do domínio público hídrico na Região Autónoma dos Açores”

Madalena do Pico, 4 de fevereiro de 2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	415 Proc. n.º 102
Data: 020/02/20	N.º 54/XI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 54/XI - “REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE DELIMITAÇÃO E DESAFETAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu, no dia 8 de janeiro de 2020, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores da ilha de São Miguel, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, a apreciação, relato e emissão de parecer relativo à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 54/XI - “Regime jurídico do processo de delimitação e desafetação do domínio público hídrico na Região Autónoma dos Açores”.

A supramencionada proposta de decreto legislativo regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 8 de novembro de 2019, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa, originária do Governo Regional, fundamenta-se no disposto no n.º 1 do artigo 45.º e na alínea f) do artigo 88.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro.

A competência legislativa da Região exerce-se em conformidade com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º e n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 52.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

O debate em plenário das iniciativas é precedido da apreciação pelas comissões especializadas permanentes, cabendo-lhes elaborar os correspondentes relatórios, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 22/2019/A, de 26 de novembro, a matéria em apreço é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III
PROCESSO DE ANÁLISE

A Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, relativamente à iniciativa em apreciação, na sua reunião do dia 4 de dezembro de 2019, o seguinte:

- a) Solicitar pareceres escritos às Associações Ambientais não Governamentais dos Açores, certificadas;
- b) Proceder à audição do Senhor Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia e da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA).

Capítulo IV
APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A presente iniciativa, da autoria do Governo Regional, pretende estabelecer, conforme plasmado no seu artigo 1.º, “o regime a que ficam sujeitos os procedimentos de delimitação e de desafetação do domínio público hídrico e o processo de reconhecimento da propriedade privada sobre parcelas de leitos e margens públicos, na Região Autónoma dos Açores”.

Pretende, ademais, fixar “um quadro contraordenacional, cujas coimas se situam nos estritos limites definidos pela Lei da Água, e demais legislação que a regulamenta”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Refere o proponente, na exposição de motivos, que “A presente iniciativa visa definir as regras a que deve obedecer o processo de reconhecimento da propriedade privada sobre parcelas de leitos e margens públicos, bem como o processo de delimitação de leitos e margens dominiais e da constituição das respetivas comissões de delimitação, em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 15.º e no n.º 9 do artigo 17.º do Regime Jurídico da Titularidade dos Recursos Hídricos, aprovado pela Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro”, bem como, “estabelecer o quadro contraordenacional, dentro dos limites fixados pela Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro”.

Por fim, mencionar que, esta iniciativa foi sujeita a consulta pública pelo período de trinta dias, para pronúncia dos cidadãos, estando os respetivos contributos recebidos anexos à mesma.

A presente iniciativa apresenta a ficha de avaliação prévia de impacto de género (AIG), elaborada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável à avaliação prévia de impacto de género dos atos normativos, a qual demonstra, pela avaliação e valoração efetuada nas correspondentes categorias/indicadores, que a iniciativa não tem incidência sobre o impacto de género.

b) Na especialidade

Na análise na especialidade não foram apresentadas propostas de alteração.

Capítulo V

AUDIÇÕES, PARECERES E CONTRIBUTOS DE OUTRAS ENTIDADES

1. Audição do Senhor Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

A Comissão procedeu à audição do Senhor Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia na sua reunião do dia 8 de janeiro de 2020, em Ponta Delgada.

Na sua intervenção inicial, o **Senhor Secretário** começou por referir que o domínio público hídrico compreende, por um lado, o domínio público marítimo e, por outro lado, o domínio público lacustre e fluvial.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Mencionou a existência de uma lei nacional – Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro - que regulamentava a definição do domínio público hídrico e respetiva forma de delimitação assim como o modo de reconhecimento da propriedade privada, embora essa lei não enquadrasse eficazmente a realidade dos Açores criando muitas dificuldades aos particulares.

Referiu que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresentou uma proposta de alteração a essa lei, salientando a publicação da Lei n.º 31/2016, de 23 de agosto, que incluía já algumas das competências que a Região passava a ter neste domínio, atendendo às suas especificidades. Destacou, como aspeto mais importante deste regime, o facto de um proprietário que tivesse terrenos em arribas alcantiladas ou em zonas consideradas núcleos urbanos consolidados ou ainda se se verificasse a existência de uma estrada municipal ou regional entre o terreno e a margem, esse terreno poder ser imediatamente reconhecido como propriedade privada sem necessidade do respetivo proprietário desencadear quaisquer outros procedimentos.

Acrescentou, no entanto, a existência de outras situações à margem destas, muito específicas da Região, sendo necessária a sua regulamentação, circunstância em que surge o diploma em apreço.

Esclareceu, ainda, que o mesmo vem também fixar um quadro contraordenacional, cujas coimas se situam nos estritos limites definidos pela Lei da Água e demais legislação que a regulamenta.

Em fase de pedidos de esclarecimento, interveio a **Deputada Catarina Chamacame Furtado (PSD)** que começou por sugerir que todas as definições da proposta de DLR apresentada fossem concentradas no artigo 2.º da mesma, alertando ainda para a ausência da definição de “desafetação do domínio público hídrico”. Perguntou, depois, se em relação aos procedimentos previstos no artigo 4.º, não se verificava uma duplicação de funções e de recursos resultante de alguma falta de articulação entre as



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

entidades em causa. Em relação ao artigo 7.º, n.º 1, sugeriu que a presidência da Comissão de delimitação pudesse já estar previamente definida e, quanto ao artigo 7.º, n.º 2, indagou a pertinência do ordenamento do território estar também representado na referida Comissão, à semelhança do que sucede na Madeira. Referiu também o facto de, estando prevista a possibilidade de delegação de competências para a gestão dos recursos hídricos, não estar salvaguardada a integração da entidade que assuma essa delegação de competências na Comissão de delimitação. No âmbito do artigo 8.º, referente aos Pareceres externos, salientou não estar também salvaguardada a necessidade de serem solicitados pareceres jurídicos. Questionou, depois, a forma de deliberação das decisões tomadas no âmbito do artigo 10.º, denotando alguma confusão com a posterior redação do artigo 11.º, relativamente ao qual, perguntou como se processava a delegação da competência do membro do Governo Regional aí prevista, já que o n.º 1 daquele artigo estabelece que ao membro do Governo cabe submeter a proposta de delimitação elaborada pelas comissões de delimitação à homologação de Conselho de Governo Regional, competência que não se pode delegar. Considerou, também, não estarem definidos no diploma em análise os procedimentos relativos ao ato de desafetação do domínio público hídrico que, conforme seria de esperar atento o artigo 1.º do diploma que estabelece o seu objeto e âmbito. Questionou ainda os prazos estabelecidos no artigo 19.º, e consequentemente no 22.º, que apresentam no caso das portarias a que se refere o n.º 5 do artigo 7.º um erro, já que em cada abertura de procedimento de delimitação é constituída uma Comissão de Delimitação, cuja constituição é aprovada por portaria que não pode ser aprovada no prazo máximo de noventa dias, contados da data de publicitação do diploma, conforme estabelece o artigo 19.º. Finalmente, quis saber quais as implicações deste diploma ao nível do Plano Regional da Água, uma vez que o mesmo, conforme Plano para 2020, será atualizado neste ano.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Em resposta, o **Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia** referiu que, em relação ao artigo 4.º, a situação decorre das próprias orgânicas, estando definidas as competências de cada departamento do Governo Regional no que se refere ao domínio público marítimo e ao domínio hídrico interior, sendo totalmente distintas e resultando na definição clara dos processos. Quanto ao artigo 7.º, esclareceu que se refere à pessoa que preside e que o ordenamento do território se encontra abrangido pela parte dos recursos hídricos. No âmbito do artigo 8.º, afirmou que nada impede que a Comissão, que tem um funcionamento próprio, possa pedir pareceres a outras entidades, referindo também que a questão levantada sobre o artigo 10.º remete para o Código do Procedimento Administrativo. Quanto à desafetação, mencionou que o entendimento é o de que esta é sempre efetuada em função de um interesse público e, por essa razão, o processo é sempre preparado por uma entidade pública ligada ao domínio lacustre ou ao domínio público marítimo. No que se refere aos prazos dos artigos 19.º e 22.º, referiu que a situação se prende com os núcleos urbanos consolidados e com o facto de estarem reconhecidos como tal ou não, tendo de ser feito um levantamento e havendo necessidade de uma concordância de datas para que as portarias possam entrar em vigor. Finalmente, afirmou que esta matéria terá que, naturalmente, ter em conta o que for definido no Plano Regional da Água enquanto grande enquadrador desta temática.

A **Deputada Catarina Chamacame Furtado (PSD)** interveio novamente para, quanto ao artigo 7.º, n.º 2, referir que a salvaguarda da representação do ordenamento do território na Comissão de delimitação acautelará eventuais mudanças na orgânica da Secretaria Regional onde se incluam as matérias de recursos hídricos e ordenamento do território que resultem na não integração do ordenamento do território nos recursos hídricos, como já aconteceu na Secretaria Regional do Ambiente e Mar. Em relação ao artigo 19.º, voltou a explicar o erro no articulado, o qual foi assumido pelo senhor Secretário Regional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Tomou, depois, a palavra o **Deputado António Lima (BE)** solicitando esclarecimentos relativamente à definição de núcleos urbanos consolidados, nomeadamente, quando esse estatuto seja reconhecido a zonas através de portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território, procurando saber quais os critérios a que atenderá a referida portaria tendo em vista a atribuição dessa classificação.

O **Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia** respondeu que quando alguma zona não esteja ainda no Plano de Ordenamento do Território e se considere que estão preenchidos os requisitos, no âmbito desse Plano, para que possa ser classificada como núcleo urbano consolidado, a portaria assegura esse reconhecimento para que não se verifique um vazio, de forma a salvaguardar os interesses da propriedade privada.

2. Audição do Doutor Ricardo Rodrigues, da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA)

A Comissão procedeu à audição do Doutor Ricardo Rodrigues, da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA), na sua reunião do dia 9 de janeiro de 2020, em Ponta Delgada.

O Doutor Ricardo Rodrigues afirmou que a proposta de Decreto Legislativo Regional em análise reúne as condições adequadas, simplificando um procedimento necessário nos Açores. Afirmou que a regulamentação do domínio público marítimo, mais do que o lacustre, foi durante dezenas de anos um problema complicado de resolver, uma vez que era tratado por uma Comissão em Lisboa.

Acrescentou que, no entender da AMRAA, esta proposta está em condições de regular e facilitar a situação de muitos privados, constituindo o exemplo de uma legislação adequada para os interesses que estão em causa.

Referiu, ainda, que a iniciativa representava um “duplo salto jurídico” para as autarquias pela possibilidade de definição nos Planos Diretor Municipal (PDM) dos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

núcleos urbanos consolidados como via para a delimitação do domínio público marítimo, desburocratizando o processo e facilitando a situação de muitos açorianos.

Capítulo VI
SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O **Grupo Parlamentar do PS** emitiu parecer favorável quanto à iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do PSD** absteve-se com reserva da sua posição para Plenário.

O **Grupo Parlamentar do BE** absteve-se com reserva da sua posição para Plenário.

A **Deputada Independente** absteve-se com reserva da sua posição para Plenário.

Capítulo VII
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, emitir parecer favorável à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 54/XI - “Regime jurídico do processo de delimitação e desafetação do domínio público hídrico na Região Autónoma dos Açores”.

Madalena do Pico, 4 de fevereiro de 2020

A Relatora

Marta Ávila Matos

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente,

Maria da Graça Silva

Maura Soares

Assunto: Parecer escrito – Proposta DLR 54/XI

Importância: Alta

De: Circulo de Amigos S.Lourenço <ass.casl@gmail.com>

Enviada: 15 de janeiro de 2020 05:03

Para: app <app@alra.pt>

Assunto: Parecer escrito – Proposta DLR 54/XI

Assunto: Solicitação de parecer escrito – Proposta DLR 54/XI – Regime Jurídico do Processo de delimitação e desafetação do Domínio Público Hídrico na Região Autónoma dos Açores

No seguimento da Vossa Solicitação, datada de 11 de dezembro de 2019 e relativamente ao assunto em epigrafe, atendendo à importância da temática para os Açores e para a ilha de Santa Maria em particular e considerando que o proposto poderá vir a contribuir para um melhor reconhecimento privado de propriedades junto à orla costeira, vimos informar que não tem, esta associação, nada a opor ao proposto.

Com os melhores cumprimentos,

CASL- Circulo de Amigos de S.Lourenço
Apartado 55
9580-535 Vila do Porto

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	159 Proc. n.º 102
Data	020/01/15 N.º 54/XI

Edite Azevedo

Assunto:

FW: Parecer DLR n.º 54

De: aflorestazores@sapo.pt <aflorestazores@sapo.pt>

Enviada: 27 de dezembro de 2019 10:02

Para: Assuntos Parlamentares <assuntosparlamentares@alra.pt>

Assunto: Parecer DLR n.º 54

Exmos. Senhores

No que respeita à solicitação de parecer escrito no âmbito da proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 51/XI - "REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE DELIMITAÇÃO E DESAFETAÇÃO DO MAMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES" esta associação não tem nada a comentar.

Com os melhores cumprimentos

Eugénio Câmara Mello Cabral

Presidente da Direção

AFLORESTAÇORES

